

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 162, DE 2018

Sugere Projeto de Lei para inserção nos sites das instituições públicas e privadas de um banner eletrônico e um link alusivos à campanha de doação de órgãos coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Autora: ASSOCIAÇÃO CIVIL
EDUCACIONAL CARROSSEL DE
ESPERANÇA

Relator: Deputado ANTONIO BRITO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, apresentada pela Associação Civil Educacional Carrossel da Esperança – ACECE, tem como objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa (CLP) a apresentação de Projeto de Lei para obrigar a “inserção nos sites das instituições públicas e privadas de um *banner* eletrônico e um *link* alusivos à campanha de doação de órgãos coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ”.

Encaminhada à CLP por meio do ofício nº 015/2018-ACECE, a sugestão traz uma série de razões para justificar a apresentação da proposição. Primeiramente, argumenta sobre a relevância de se sensibilizar a população brasileira a respeito da importância da doação de órgãos e tecidos humanos. Na mesma linha, cita a tragédia ocorrida na boate KISS no estado do Rio Grande do Sul, mencionando que diversas vítimas foram salvas graças ao estoque de peles humanas do Hospital de Curitiba. Em seguida, faz alusão ao programa “Doar é Legal”, coordenado nacionalmente pelo Conselho Nacional

de Justiça e executado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, e que tem o condão de conscientizar pessoas a se tornarem doadoras de órgãos e divulgar a informação para seus familiares¹. Por fim, conclui pela utilidade de dar ampla publicidade ao programa “Doar é Legal” por meio da inclusão, nos sítios das instituições públicas e privadas na rede mundial de computadores, de *links* e *banners* sobre o programa.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que a matéria foi inicialmente relatada nesta Comissão pela nobre Deputada Flávia Moraes, que apresentou parecer com o qual concordamos e pedimos vênias para sua reapresentação, com alterações pontuais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno deste Órgão Técnico, cabe a esta CLP apreciar e se pronunciar acerca da Sugestão nº 162, de 2018.

Preliminarmente, constata-se que a Sugestão foi encaminhada de maneira correta pela entidade, conforme as exigências do art. 2º do Regulamento Interno da CLP.

Trata-se de Sugestão encaminhada pela Associação Civil Educacional Carrossel da Esperança – ACECE para propor a apresentação de Projeto de Lei com o objetivo de tornar obrigatória a inserção, nos sítios das instituições públicas e privadas, de *banner* eletrônico e *link* alusivos à campanha de doação de órgãos “Doar é Legal”, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

¹ Informações sobre o programa disponíveis em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/doar-e-legal>, acessado em 31/7/2018.

A doação de órgãos é tema que se reveste de importância inquestionável para a saúde pública em qualquer nação. No Brasil, as estatísticas apontam para um crescimento de 10% na quantidade de órgãos transplantados entre os anos de 2016 e 2017, oportunidade em que se chegou a um total de 27.474 órgãos transplantados no ano². A taxa de transplantes em nosso país nos coloca em uma posição intermediária no *ranking* mundial de transplantes, mas especialistas acreditam que uma campanha de divulgação mais intensa poderia melhorar esse quadro. É o caso da Espanha, por exemplo, país campeão no *ranking* de transplantes e que tem uma campanha governamental muito forte³.

Os efeitos negativos da desinformação ficam bem evidentes ao olharmos para os dados de doações não realizadas. Cerca de 43% das famílias de pessoas potenciais doadoras de órgãos se recusam a autorizar a doação. Estima-se que se todas essas famílias permitissem a doação dos órgãos de seus parentes falecidos, a fila de doações seria zerada⁴. Infelizmente, como a realidade é diversa, hoje no Brasil há mais de 33 mil pessoas esperando para receber um transplante de órgão ou córnea⁵.

Nessa linha, louvamos a iniciativa encaminhada por meio da Sugestão nº 162/2018 a esta CLP, uma vez que, ao buscar promover a divulgação das campanhas de doação de órgãos promovidas pelo CNJ, a proposição almeja a melhoria da qualidade de vida de milhares de brasileiros. A intenção da medida é estimular o exercício da cidadania, mediante a instituição de uma política pública de valorização da doação de órgãos, sensibilizando a sociedade por meio do veículo de comunicação de maior

² Dados disponíveis em <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/08/regiao-brasil-2/Brasil.pdf>, acessado em 1/8/2017.

³ Veja <https://noticias.r7.com/saude/brasil-aumenta-em-15-a-doacao-de-orgaos-mas-falta-de-informacao-e-empecilho-para-salvar-mais-vidas-22092017>, acessado em 1/8/2017.

⁴ Veja <http://portalarquivos.saude.gov.br/campanhas/doeorgaos/>, acessado em 23/8/2018.

⁵ Dado disponível em <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/doacao-transplantes-de-orgaos/servicos/lista-de-espera>, acessado em 23/8/2018.

influência sobre a formação da opinião pública nos dias de hoje, que é a internet.

Entretanto, pareceu-nos prudente realizar algumas pequenas alterações no texto da proposta, com o intuito de buscar maior clareza e eficácia nas medidas adotadas. Em primeiro lugar, ao invés de vincular o texto da lei especificamente à campanha “Doar é Legal”, julgamos pertinente referenciar de forma genérica as campanhas de doação de órgãos do CNJ. Dessa forma, não se corre o risco de surgirem questionamentos acerca da eficácia da lei caso o CNJ deseje, por exemplo, alterar o nome da campanha. Segundo, optamos por delegar à regulamentação a atribuição de determinar o formato do *banner* e o endereço do sítio direcionado pela ligação externa. Desse modo, novamente garantimos uma maior flexibilidade para o estabelecimento desses parâmetros e, ao mesmo tempo, transferimos a responsabilidade para o órgão competente para decidir sobre essas questões.

Por fim, sugerimos alguns outros ajustes de redação no texto, de modo a torná-lo mais objetivo e harmonioso, sem modificar substancialmente seu propósito original.

Frente ao exposto, votamos pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 162, de 2018, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Origem: SUG n. 162 de 2018

(Associação Civil Educacional Carrossel da Esperança – ACECE)

Estabelece a obrigação de os sítios de internet das instituições públicas e privadas de inserirem propaganda para divulgação de campanha de doação de órgãos coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigação de os sítios de internet das instituições públicas e privadas de inserirem propaganda para divulgação de campanha de doação de órgãos coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Os sítios na internet de todas as instituições públicas e privadas deverão dispor, em sua página principal, de propaganda contendo ligação externa para sítio de campanha de doação de órgãos coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Parágrafo único. O modelo da propaganda, o sítio direcionado pela ligação externa e demais detalhamentos da obrigação de que trata o *caput* serão fixados em regulamentação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019

Deputado ANTONIO BRITO

Relator

